

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 4547-A/98

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4547-A/98, a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os preparados anti-solares para conservação ou cuidados da pele fica reduzida para 5% (cinco por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos detêm importante posição no cenário nacional. O crescente aumento produtivo deste setor, especialmente nos produtos de cuidados com a pele, demonstram a tendência do mercado consumidor em buscar maior satisfação pessoal atrelada à saúde.

Neste contexto, faz-se necessário ressaltar o presente *status* da fabricação de protetores solares e bronzeadores. Atualmente a produção desses bens encontra uma alta carga tributária. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes nestes produtos é de 10%, de acordo com a Tabela de Incidência do IPI – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 3777, de 23 de março de 2001, código 33049990, Ex. 01, que somado aos demais impostos e contribuições (PIS, COFINS e ICMS), agrupa um percentual que onera e eleva o custo da produção.

De acordo com a atual política econômica estabelecida, busca-se um aperfeiçoamento da indústria brasileira, objetivando aumento qualitativo e quantitativo da produção, para que deste modo sejam estabelecidos parâmetros de igualdade na concorrência com o mercado externo.

Considerando-se a elevada posição que o setor de cosméticos ocupa no mercado e a crescente preocupação governamental em estabelecer parâmetros eficazes de competição, faz-se necessário repensar a estrutura tributária e modificar as alíquotas vigentes, de forma que o aporte produtivo e qualitativo resulte em acréscimo da força de trabalho e da renda, atendendo assim os anseios de melhoria do nível social e econômico da nação.

Partindo da premissa de uma redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre o setor de cosméticos, pode-se dizer hipoteticamente que a diminuição da alíquota resultaria, *“ceteris paribus”*, no decréscimo do preço final do produto. O efeito-renda criado elevaria a quantidade demandada, que por sua vez resultaria em um volume maior de arrecadação governamental, compensando deste modo a diminuição da carga tributária.

Sala da Comissão, em

Deputado Sebastião Madeira